



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016678-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é agravante MUNICÍPIO DE GUARARAPES, é agravado CELSO APARECIDO BEVILAQUA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2016678-85.2025.8.26.0000.

Agravante: Prefeitura Municipal de Guararapes.

Agravado: Celso Aparecido Bevilaqua.

Comarca: Guararapes.

VOTO Nº 24313

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Guararapes contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução devido à utilização de índices de atualização monetária incorretos pelo exequente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o cálculo do exequente, que utilizou a taxa Selic a partir de 9/12/2021 conforme a Emenda Constitucional nº 113/2021, está correto ou se há excesso de execução como alegado pela municipalidade.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada considerou que o cálculo do exequente obedeceu aos parâmetros estabelecidos, aplicando corretamente a taxa Selic a partir de 9/12/2021, conforme a EC nº 113/2021.

4. A municipalidade não conseguiu demonstrar incorreção nos cálculos apresentados pelo exequente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A aplicação da taxa Selic a partir de 9/12/2021, conforme a EC nº 113/2021, é correta. 2. A ausência de demonstração de erro nos cálculos do exequente justifica a rejeição da impugnação.

Legislação Citada:

EC nº 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARAPES** contra a decisão de fls. 195/197 que, nos autos do cumprimento de sentença, após a apresentação de novo cálculo pelo exequente **CELSO APARECIDO BEVILAQUA**, rejeitou a impugnação do município, alegando excesso de execução.

A agravante alega que o valor exequendo permanece superior ao devido, com uma diferença de R\$ 1.042,40, porque o cálculo do exequente utilizou índices de atualização monetária incorretos, quando deveria adotar os índices aplicáveis à Fazenda Pública, conforme Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua publicação em 9/12/2021, apontando que o valor correto é R\$ 473,50.

Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta, por ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de cumprimento de sentença nº 0001322-80.2023.8.26.0218 ajuizado em 20/9/2023, pelo advogado **Celso Aparecido Bevilaqua** em face da **Prefeitura Municipal de Guararapes**, objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 1.134,99, oriundos da execução fiscal nº 0006262-79.2009.8.26.0218 (fls. 1/6, 19 e 144 dos autos principais).

A municipalidade apresentou impugnação, alegando que há excesso de execução, pela utilização de índices de atualização incorretos e não observância da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua publicação em 9/12/2021 (fls. 155/157), acostando a planilha de cálculo de fls. 158, com manifestação do exequente a fls. 162/165.

A decisão de fls. 166/170, reconheceu a correção do cálculo do exequente até a data de 8/12/2021, frisando que em relação a esse período

não houve qualquer irresignação do município e acolheu parcialmente a impugnação, para determinar o recálculo a partir desta data, com a incidência de atualização monetária pela Taxa Selic, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021.

O exequente apresentou novo cálculo, no valor de R\$ 1.516,20 (fls. 175/176), impugnado novamente pelo município, repetindo o argumento anterior de que não foi observada a EC nº 113/2021, a partir de sua publicação em 9/12/2021 (fls. 182/185), com manifestação do exequente a fls. 190.

A decisão agravada de fls. 195/197, rejeitou a impugnação fazendária, considerando que o novo cálculo do exequente na planilha de fls. 176, obedeceu a todos os parâmetros estabelecidos a fls. 166/170, com a apuração do valor atualizado monetariamente até 8/12/2021 e, após esta data, a aplicação da taxa Selic, nos moldes da EC nº 113/2021, não tendo a executada utilizado os mesmos índices na memória de cálculo de fls. 185.

Da análise da planilha de cálculo apresentada pelo exequente a fls. 176, constata-se facilmente a indicação precisa dos índices da taxa Selic a partir de 9/12/2021, atualizados até maio de 2024, nos exatos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021, atendendo justamente a pretensão do município, que nem sequer logrou justificar qualquer incorreção no cálculo do exequente, em tal período questionado.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão agravada, tal como proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator